



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, participante desclassificada no Pregão Presencial nº 2019.04.15.01-PPRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2019.04.15.01, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus-Ce, 18 de julho de 2019.

Maria Gilreinete Lopes
Pregoeira



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.04.15.01-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA

CONTRARRAZOANTE: LABORATÓRIO AIBRA LTDA-ME

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua consequente classificação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra sua desclassificação, alegando, em suma, que o momento de análise da (in)exequibilidade seria apenas após a fase de lances, e, portanto, mereceria revisão o ato de análise e desclassificação da empresa no presente caso.

Em sede de contrarrazões, o Laboratório AIBRA LTDA – ME afirma que foi acertada a decisão desta pregoeira e requer a manutenção da desclassificação do autor da demanda.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

DO MÉRITO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No presente caso, há que se verificar que a empresa tece alguns comentários acerca de sua atuação junto a outros municípios, bem como à estrutura do grupo Centrallab, do qual faz parte, o que, em verdade, não se faz propriamente pertinente ao presente caso, uma vez que não se questiona a inviabilidade da atuação da empresa, o que se considerou inviável, inexecutável, foi a proposta apresentada, nos termos em que foi constituída para o presente certame.

Segue sua exposição questionando o momento de avaliação da exequibilidade da proposta, indicando que a pertinência dessa análise se daria



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



após a fase de lances, sendo a verificação prévia apenas para os demais requisitos da proposta previstos em edital.

As alegações do recorrente não encontram amparo legal, sequer lógico, o que se pode aferir dos próprios dispositivos invocados pelo mesmo em sua peça. Nesse sentido, verifiquemos o que dispõe o art. 4º, inciso VII, da Lei Nº 10.520/02:

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua **imediate** abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

A lei já confere esse poder-dever de verificação imediata das propostas apresentadas. Os demais dispositivos invocados pelo recorrente, apesar de tratarem, em verdade, de normativos do ente federal, e não de diploma de caráter nacional, deixam em evidência o, já claro, sentido da lei, que é a devida cautela e observância pelo pregoeiro ao analisar as propostas a fim de evitar contratações frustradas para a Administração.

A disciplina legal para observância da conformidade do valor de lance sagrado vencedor se dá porque restará, em tese, diminuído o montante inicialmente proposto pelo licitante, não sendo viável se olvidar a necessária verificação de aceitabilidade do valor final. Isso não implica em vedação de análise imediata do valor apresentado em proposta inicial, a uma porque a própria lei confere essa prerrogativa, a duas porque implicaria afronta ao



princípio constitucional da eficiência. Veja-se que não seria adequado desclassificar em razão de proposta considerada desconforme porque acima do valor orçado, uma vez que na fase de lances ele pode ser reduzido pelo licitante.

Ora, se o valor inicial apresentado já apresenta indício de inexequibilidade, e tomando a licitação critério de menor valor, não há porque esperar a superação da fase de lances para se proceder à efetiva verificação da exequibilidade, sob risco, inclusive, de, deixando apenas para o final, acabar por prejudicar a competitividade, ferindo a isonomia, pois os licitantes, na fase em apreço, se orientam pelos valores já sabidamente propostos. Nesse cenário, se uma licitante apresenta valor demasiadamente baixo, em desconformidade com o devido e adequado à efetiva realização do objeto, os demais sequer teria como dar lances sem comprometer a exequibilidade de suas respectivas propostas.

Lógica e resumidamente: se um valor se faz inexequível na proposta inicial do licitante, invariavelmente o será ao fim da fase de lances, em uma licitação processada pelo tipo menor preço, pelo que não há qualquer prejuízo na análise da exequibilidade da proposta da maneira feita no presente certame, sendo, em verdade, em consonância com as regras e princípios que pautam a atuação pública, notadamente o Princípio da Eficiência.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se posicionou, sendo válida a análise do que dispõe o Tribunal de Contas da União acerca do tema:

13.12. À luz dos dispositivos acima e como se pode verificar em qualquer ata de pregão eletrônico, logo após a abertura da sessão pública na internet, o pregoeiro verifica as propostas apresentadas, desclassificando as que apresentem



desconformidade com o edital, o que deve abranger eventual inexecuibilidade, como se demonstrará no item a seguir. Nessa etapa inicial, apreciam-se apenas propostas, que são identificadas, e não lances.

13.13. Nada impede, portanto, que o pregoeiro promova diligências para averiguar a efetiva inexecuibilidade da proposta e/ou abra prazo possibilitando que o licitante demonstre sua viabilidade, tudo conforme o inc. II do art. 48 da Lei 8.666/1993 e a Súmula-TCU 262.

(...)

14.3. A recorrente se refere ao § 2º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, que estabelece, como já visto, que o pregoeiro deve desclassificar as propostas que não estejam de acordo com os requisitos do edital.

14.4. Ocorre que o art. 48, II, da Lei 8.666/1993 determina que as propostas manifestamente inexecuíveis devem ser desclassificadas de acordo com 'condições necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação'. Ou seja, não cabe dizer que entre os requisitos exigidos no citado dispositivo do Decreto 5.450 não se encontre a exequibilidade das propostas, como a recorrente dá erroneamente a entender.

(...)

8. Em resumo, constatou-se nos autos que, quando da abertura das propostas de preços, o pregoeiro deixou de desclassificar a proposta irrisória oferecida pela empresa Eficaz Serviços e Terceirização Ltda. – ME, no importe de R\$ 200.000,00, valor evidentemente



inexequível em comparação ao estimado da contratação (R\$ 4.974.910,47).

9. ***Ou seja, manteve indevidamente proposta inexequível para a etapa seguinte do certame, a de lances, o que comprometeu os demais desdobramentos do procedimento licitatório, visto que alterou a real classificação dos licitantes na disputa, impedindo que o sistema eletrônico de licitação identificasse as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta detentora do melhor lance ou valor negociado, às quais deveria ter sido assegurada a preferência de contratação, ante o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no item 12.13 do edital.***

(...)

15. ***Ante tais disposições, tem-se que, diante de proposta de preço inexequível, conhecida após a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 81/LABR/SBSV/2015 na internet, deveria o pregoeiro ter oferecido à empresa Eficaz Serviços e Terceirização Ltda. – ME, ainda naquela fase do certame, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Caso a aludida empresa não lograsse comprovar a compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado, caberia ao***



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



pregoeiro desclassificá-la, ante a desconformidade da sua proposta com as exigências editalícias.¹ (grifo)

Por fim, veja-se que no presente caso fora dada a devida oportunidade de demonstração de exequibilidade da proposta do recorrente, no que não logrou êxito, cabendo deixar consignado que por ocasião da diligência repousa sobre o licitante o ônus de apresentar toda a documentação necessária aos esclarecimentos requeridos, não havendo que se falar em decisão arbitrária como quer induzir o recorrente.

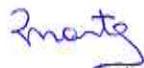
DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROVIMENTO** do recurso, com manutenção da decisão dantes proferida, pela desclassificação da licitante recorrente.

Pacajus-Ce, 18 de julho de 2019.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira

OBS: Ratifico o entendimento da pregoeira.


Marta Muniz de Menezes Barreiros
Secretária de Saúde
Portaria Nº 402/2019

¹ ACÓRDÃO Nº 2437/2016 – TCU – Plenário